



## 01 ANO DE REFORMA TRABALHISTA

Sem dúvida alguma a grande novidade trazida pelo Governo Federal no segundo semestre de 2017 foi a apresentação do projeto de lei que, depois de aprovado pelo Congresso Nacional, deu origem à Lei nº 13.467/2017, conhecida como a “Reforma Trabalhista”. A nova lei alterou, basicamente, normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): foram 54 alterações, 43 inclusões e 09 revogações de artigos.



Vale lembrar que a CLT até então em vigor data do ano de 1943, época de um Brasil eminentemente agrícola. Passados 74 anos de sua redação original, a CLT já não servia mais para normatizar as relações do trabalho. Estava desatualizada, incompatível com o mundo moderno, não acompanhou a dinâmica social, era inflexível e desestimuladora. Numa era de globalização, a CLT afastava investimentos, criava desemprego, e, o mais, grave, ocasionava enorme imprevisibilidade e consequente insegurança Jurídica. Logo após a Lei nº 13.467/2017, houve a edição da Medida Provisória nº 808/2017, que, alterando alguns aspectos da reforma trabalhista, pretendia esclarecer alguns temas e regulamentar determinadas lacunas criadas pela lei. (leia mais sobre esse tema na pág. 06).

## ICMS x COMODATO

A cessão de bens em comodato, com o fito de viabilizar a atividade empresarial, é habitual em diversos segmentos da economia. Na prática, um dos parceiros cede, por exemplo, um equipamento industrial ao seu fornecedor para viabilizar a produção das peças que irá utilizar em seu processo.

E, como sabido, o comodato nada mais é que o “*empréstimo gratuito de coisas não fungíveis*” (art. 579 do Código Civil). Assim, justamente por se tratar de um empréstimo, não há transferência da propriedade ao terceiro, sendo que a empresa cedente continua figurando como titular do bem.

Sobre o ICMS não se faz necessário longo arrazoado, posto que pacífico o entendimento de que o pressuposto para a cobrança de tal tributo é justamente a mudança da propriedade do bem. O tema já foi exaustivamente tratado, restando pacífico que não há incidência do ICMS nas operações em que não se tem os elementos mínimos de mercancia e transferência de propriedade. Esse foi, inclusive, o posicionamento de relatoria do Ministro Luiz Fux, para o qual “*a ocorrência do fato impositivo pertinente a esse tributo é imprescindível à circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência de sua propriedade, de um para outro titular.*”

Logo, não existindo a circulação econômica nem jurídica da mercadoria, conclui-se que não se concretizou o fato gerador do ICMS. Portanto, nos casos em que não ocorre o deslocamento da mercadoria em direção ao consumo, não há que se falar em circulação de mercadorias, sendo indevido o ICMS. É por tal motivo que a transferência de uma mercadoria, de um equipamento, de um para outro a título de comodato não constitui fato gerador do ICMS. Visto que o bem apenas é emprestado a título gratuito, não se têm os elementos de mercancia e que revelam a mudança de propriedade.

No contrato de comodato a propriedade da coisa permanece com o comodante, inviabilizando qualquer tentativa de exigência do ICMS. Mesmo existindo a entrada e a respectiva saída (retorno) de tais mercadorias (equipamentos), como já explicado, não se está diante de uma operação tributada, pois não houve circulação jurídica da mercadoria, ou seja, não houve a transferência de sua propriedade, de um para outro titular.

Colocando uma pá de cal sobre qualquer dúvida que poderia existir, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 573: “*Não constitui fato gerador do ICMS a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato*”. ■

## LEI Nº 13.670/2018 E A VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO IRPJ/CSL POR ESTIMATIVA – CLARA OFENSA AO CONTRIBUINTE

Muitas empresas estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Em razão das peculiaridades de tais tributos (IRPJ e CSL), os critérios de apuração da receita bruta e conseqüente verificação dos valores devidos requerem uma minuciosa estruturação fiscal e financeira, bem como uma criteriosa projeção futura, visando garantir a sua manutenção num mercado de altíssima concorrência, a minimização de riscos e prejuízos, e, em especial o aproveitamento de crédito decorrente da sua operação.

Em outras palavras, uma adequada análise das premissas fiscais e financeiras é fundamental para o desempenho da empresa, evitando maiores prejuízos e perdas. E é justamente em razão destas circunstâncias que habitualmente as empresas, no início do exercício, optam pelo regime de tributação com base no lucro real mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, correspondente à receita bruta percebida mensalmente, consoante autorização do art. 2º e inciso II do §1º do art. 6º e art. 281 da Lei 9.430/1996, superando este indébito por meio da compensação tributária.

Verifica-se que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa e a extinção do crédito por compensação para dar vazão aos créditos acumulados, desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro, ou seja, no início do exercício, com eficácia irretroatável, justamente para salvaguardar tanto o orçamento e previsibilidade econômica da União Federal, quanto do contribuinte, noutros termos, preservar a segurança jurídica nesta relação tributária.

Ocorre que, por meio da Lei 13.970/2018, publicada em 30.05.2018 e com vigência imediata, a União Federal inovou a legislação do IRPJ e CSLL de forma extremamente prejudicial aos contribuintes, ao simplesmente vedar o uso da sistemática da compensação para extinguir os débitos apurados a partir do mês de junho de 2018, no meio do exercício fiscal, desrespeitando flagrantemente a opção feita pela empresa em janeiro do corrente ano, que possui caráter irretroatável, sujeita à alteração somente em janeiro de 2019.

Algumas liminares já foram concedidas, assegurando o direito de as empresas manter a mesma sistemática de compensação até o final do exercício de 2018, a exemplo da abaixo:



*“Aparentemente, uma lei na metade do ano fiscal impede compensações tributárias, evidentemente sobre fatos geradores desde o início do ano fiscal, desde apresentada a DCTF após a promulgação da referida legislação. **Saltas aos olhos a ofensa a Segurança Jurídica e a Irretroatividade da Lei, vez que não poderia a legislação em comento retroagir a fatos geradores anteriores, pois na legislação anterior se permitiam as compensações pretendidas. Por óbvio que o acerto de contas se fará ao final do ano fiscal, todavia possui o contribuinte direito a manter a forma de compensação tributária até a vigência da legislação posterior, mesmo que apresentada a DCTF em momento posterior. A orientação pretoriana, em caso análogo, é neste sentido, vide acórdão dos autos sob nº 5024229-87.2010.404.7000/PR: "O regime de estimativa, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o 'ajuste' com a Secretaria da Receita Federal, e, desta feita, leva em consideração o 'lucro real' do exercício. Tomando como referência o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida. (...) Ante ao exposto, defiro a liminar para determinar o direito à realização da Compensação do saldo credor da Impetrante relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL constituído em 31.12.2017, com o atual débito vincendo de IRPJ e da CSLL no próximo dia 30.06.2018, bem como em relação aos subsequentes, até 31.12.2018, frente à fundamentação apresentada, declarando-se o direito da Impetrante em continuar apurando e recolhendo estes tributos na forma escolhida em janeiro de 2018”***

Resta evidente que a regra foi alterada “no meio do jogo”, prejudicando sobremaneira as empresas que já tinham manifestado a opção pelo regime de recolhimento por estimativa e que, portanto, já tinham se programado com a forma que iria agir no ano de 2018. Veja-se que as empresas fizeram um planejamento financeiro idealizado justamente no referido crédito que acumula, e que deve ser compensados com os débitos vincendos de IRPJ e CSLL, no mínimo, até dezembro de 2018, nos exatos termos dos art. 2º, 3º e 6º da Lei 9.430/1996, bem como artigos 221 e seguintes do Decreto 3.000/1999. Com isso, ao se considerar que a Lei 13.670/2018 trouxe o veto às compensações dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), já se tem exigido das empresas o pagamento integral com desembolso de caixa, ou seja, uso imprevisível de recurso financeiro indisponível, no meio do exercício financeiro, não previsto.

Diante da gravidade de tal situação, a SB&A sugere aos contribuintes buscarem auxílio do Poder Judiciário para que seja assegurado o direito líquido e certo de continuarem procedendo com a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL até o encerramento do corrente exercício, por força da preservação à segurança jurídica, bem como a irretratabilidade inerente ao regime de apuração e recolhimento por estimativa da receita bruta mensal. ■

## **É INCONSTITUCIONAL A MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX POR ATO NORMATIVO**

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) foi instituída pela Lei 9.716/98 e tem como objetivo fazer frente aos custos estatais de operação e investimentos no sistema informatizado Siscomex, através do qual é exercido o controle governamental do comércio exterior brasileiro.



Nos termos da citada lei, a taxa do SISCOMEX foi instituída nos valores fixos de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado os limites fixados pela Receita Federal do Brasil. A mesma norma outorgou a competência para o Ministro da Fazenda reajustar o valor da taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Em 2011, por meio da Portaria Ministerial nº 257, foi determinado o reajuste da taxa para os valores de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI.

Tal reajuste implicou na majoração de mais de 500% do valor por Declaração de Importação e de mais de 400% no valor total da taxa no caso de até duas adições.

Ocorre que, diferentemente do que pretendido pelo Ministro, a lei vincula o reajuste do preço à variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, não existindo autorização para a simples correção monetária da taxa.

Além da incompatibilidade direta da majoração ao texto constitucional e ao previsto no CTN, tem-se que o aumento determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda 257/11 é ilegal por não se adequar aos pressupostos exigidos para o exercício da delegação em análise, que é expressa no sentido de que o reajuste da Taxa somente pode ser efetuada em face “à variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”

Além da incompatibilidade direta da majoração ao texto constitucional e ao previsto no CTN, tem-se que o aumento determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda 257/11 é ilegal por não se adequar aos

pressupostos exigidos para o exercício da delegação em análise, que é expressa no sentido de que o reajuste da Taxa somente pode ser efetuada em face “à variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”.

Enfrentando o mérito da questão, a 1ª Turma do STF, por conta do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (RE 959.274), considerou a majoração de 500% na taxa SISCOMEX, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, constitui em ofensa ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Por maioria de votos, entendeu o órgão julgador que, por tratar-se de uma taxa, não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. No caso específico, o Ministério da Fazenda teria majorado, de forma substancial – sem que houvesse balizas em lei quanto a essa atuação –, a taxa SISCOMEX. ■

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo *infralegal*. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

## APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO PROGRAMA REINTEGRA

Em 2011 foi editada a Medida Provisória nº 540/11, que, visando estimular a economia nacional e assegurar maior competitividade às empresas brasileiras, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Tal regime confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de “reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção”, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportações.

Considerando, portanto, que o REINTEGRA é um benefício fiscal concedido para desonerar as operações de exportação, entendemos que referido incentivo deve ser assegurado às vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM), pois, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 288/67, “a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”. Logo, a conclusão jurídica revela que as receitas com a venda de mercadorias para a ZFM geram o mesmo direito ao crédito previsto nas Leis nº 12.546/11 e 13.043/2014 (REINTEGRA) para as exportações, por força da equiparação prevista no artigo 4º do Decreto nº 288/67.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas, o que corrobora a tese aqui defendida:

“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DL 288/67. 1. O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de**

forma expressa a legislação pertinente à zona Franca de Manaus, legitimando os incentivos fiscais então vigentes. 2. O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus,

quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior.’ Extraí-se do excerto acima transcrito que o entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.”

A Suprema Corte também já analisou caso análogo: “*existindo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, as receitas das vendas efetuadas àquela área, por serem equivalentes a operações de exportação, podem ser incluídas no cálculo do crédito presumido de IPI previsto nas Leis 9.363/96 e 10.276/01*”. Assim sendo, entendemos como benefício possível buscar decisão judicial que garanta o direito de apurar os créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus. A SB&A está à disposição de seus clientes para analisar o caso concreto e proceder com o patrocínio da medida pertinente, inclusive com a apuração dos créditos.

## TUST E TUSD - E AGORA?

Não se pode considerar a possibilidade da TUST e da TUSD como remuneração de um contrato de transporte, donde se depreende a impossibilidade de cobrança do ICMS discutido também a este título. Não se podendo cogitar de serviço de comunicação, e não havendo na Constituição outras hipóteses de incidência do imposto, a conclusão há de ser pela inexigibilidade do ICMS sobre as referidas tarifas.

A tese de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS, ganhou força com precedentes da Segunda Turma do STJ: *A legitimidade do contribuinte de fato para a contestação do ICMS já foi declarada pelo STJ em casos também atinentes ao setor energético, quando declarou, em ações propostas por grandes consumidores de energia, a não-incidência do imposto sobre a demanda reservada*”. Todavia, água fria foi lançada pela Primeira Turma do mesmo STJ, quando da análise do REsp 1163020 ao decidir que é legal a exigência da TUSD nas contas de grandes consumidores que comprem energia diretamente das empresas geradoras.

A questão ainda não foi encerrada, graças aos recursos interpostos pelos consumidores. Aproveitando esse momento, o Ministério Público apresentou o Parecer 19.548/2018 no sentido de considerar que o ICMS não compõem a base de cálculo da Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD. Segundo dito o Parecer, “*merece prevalecer o entendimento, estribado em sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não compõem a base de cálculo do ICMS a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD, tendo em vista que o fato gerador ocorre tão somente no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida; dessarte, a tarifa cobrada na fase anterior do sistema de distribuição não compõe o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor*”.

“*Recurso Especial desprovido. Aviamento de Embargos de Divergência. Proposta de Afetação. Admissão como Representativo da Controvérsia (artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e 256, inciso I, do RISTJ). Tributário. Energia elétrica. ICMS. Base de cálculo. TUSD e TUST. Não inclusão na base de cálculo. Precedentes do STJ. Parecer pelo provimento dos Embargos de Divergência, afetado como representativo da controvérsia, para prevalecer o entendimento dos acórdãos paradigmas no sentido de que não compõem a base de cálculo do ICMS a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD*”.



No dia 11 de novembro de 2017 passou a produzir efeitos a Lei nº 13.467/2017, chamada de “Reforma Trabalhista”. Durante esse 01 (um) ano de vigência muito se tem debatido sobre as importantíssimas alterações na CLT, mas uma coisa é certa e já pode ser percebida na prática: a reforma veio para o bem de todos, para o crescimento das empresas e para o amadurecimento dos trabalhadores. O mundo não é mais o mesmo de 70 anos atrás, o Brasil não é mais o mesmo, e isso exigia mudanças necessárias para a compatibilização das atuais relações de trabalho.

A reforma trabalhista veio em momento oportuno, pois é certo que a CLT não acompanhou a evolução social. Agora a norma vai propiciar a empregabilidade, vai estimular melhorias nas condições do trabalho, vai permitir que empresas e empregados, na maioria das vezes assistidos pelos seus respectivos sindicatos, possam cuidar de questões específicas da atividade que lhes é peculiar. O espírito da reforma trabalhista vem prestigiar as negociações coletivas, vem privilegiar a remuneração com produtividade. Permitirá que as empresas efetivamente valorizem, e bonifiquem financeiramente, quem trabalha com mérito e dedicação.

Questão negativa foi a edição da Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017, editada pelo Presidente Michel Temer logo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, e a sua perda de eficácia ao não ter sido convertida em lei no prazo constitucionalmente previsto. A referida MP tinha suprimido algumas lacunas, que voltaram a existir com a sua

Agora, passado 01 (um) ano da reforma, já se pode sentir na prática os efeitos e as melhorias decorrentes de projeto de modernização. E quais foram as principais mudanças?

### **01) Houve perda de direitos trabalhistas?**

*Não, não houve perda. Houve, quando muito, substituição de benefícios, a exemplo da hora in itinere. E do que adianta direitos se não se tem emprego. Importante apresentar alguns números: 60% dos trabalhadores querem dividir as férias em mais de 2 períodos; 64% querem reduzir o intervalo do almoço para sair mais cedo; 67% querem trabalhar mais horas por dia para folgar mais dias; e 81% gostaria de poder trabalhar em casa.*

### **02) Com a valorização da negociação, o trabalhador saiu perdendo?**

*Nunca. Pelo contrário. Apenas 15 pontos podem ser negociados e 26 não podem. Questões relacionadas com a saúde, medicina e a segurança do trabalho não poderão ser negociadas.*

### **03) Agora é possível a divisão das Férias em 03 períodos?**

*Sim, as férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos, mas um deles não poderá ser inferior a 14 dias e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um. A regra vale inclusive para menores de 18 anos e maiores de 50 anos. Além disso, veda o início das férias no período de 2 dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado*

### **04) E sobre a Jornada em Tempo Parcial?**

*Antes a jornada parcial previa duração semanal máxima de 25 horas, e não permitia labor de horas extras. Agora poderá ser prestado de duas formas: 30 horas semanais sem possibilidade de hora extra, ou 26 horas semanais com possibilidade de elastecimento em até 6 horas extras por semana.*



**O então presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o ministro Ives Gandra Martins Filho faz uma advertência aos juízes e fiscais que, alegando**

**inconstitucionalidade, ameaçam descumprir a reforma trabalhista aprovada pelo Congresso, que entra em vigor neste sábado. “O magistrado, quando toma posse, faz juramento de cumprir a Constituição e as leis da República. Não existe desobediência civil”, alerta. Já os fiscais, observa, podem ser cobrados pelas chefias e até contestados judicialmente. O ministro não descarta a possibilidade de o governo entrar no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma ação declaratória de constitucionalidade para encerrar a controvérsia.**

### **05) Como ficou a questão da Terceirização?**

*Antes era admitida apenas para as atividades “de meio” e não para a atividade fim das empresas, mas não se tinha critérios objetivos para se distinguir uma de outra. Agora com a reforma isso ficou claro: poderá abranger a execução de quaisquer atividades, inclusive a atividade principal.*

### **06) E a figura do Super Empregado?**

*Uma novidade inteligente. Passa a ser permitido que os empregados, portadores de diploma de nível superior e que ganhem mais de R\$ 11 mil, negociem diversos termos de seus contratos diretamente com o empregador, sem a intervenção do sindicato.*

### **07) Houve perda do 13º Salário?**

*Jamais. O 13º Salário continua sendo devido da*

mesma forma, e adequado ao tempo e a natureza do contrato. O que alguns sindicalistas estão dizendo sobre a perda de direitos não é verdade.

**08) E com ficou a contribuição Sindical?** Antes era obrigatória para empregados – toda categoria profissional – e empregadores – toda categoria econômica. Agora a contribuição sindical é facultativa, inexistindo obrigatoriedade. Serão pagas pelas empresas e empregados desde prévia e expressamente autorizadas.

**09) Jornada 12X36?** Importante normatização, pois antes não havia regulamentação legal sobre o tema, mas apenas decisões do Poder Judiciário. Agora se admite a fixação deste tipo de jornada por convenção coletiva, ou acordo coletivo de trabalho, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

**10) Algo novo sobre o Banco de Horas?** Sim. Antes o acordo podia ser instituído mediante Acordo ou Convenção Coletiva. Agora há a possibilidade de sua instituição por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses.

**11) Mudou o entendimento sobre Horas in itinere?** A CLT dispunha que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno seria computado na jornada de trabalho em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Agora o tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

**12) A Reforma Trouxe novidade sobre o tempo à disposição?** Sim, e muito importante para se afastar situações não causadas pelas empresas. Antes, em regra, todo

tempo em que o empregado estivesse dentro da empresa era considerado como tempo à disposição o qual devia ser normalmente remunerado. Agora a permanência do empregado, dentro da empresa, para a prática religiosa, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal, troca de roupa ou uniforme quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa, em razão de saúde pública e também por questões de segurança, não são considerados tempo à disposição.

**13) Houve redução do tempo para almoço/descanso?** Antes o tempo mínimo era de 1 hora para a jornada diária de 8 horas. Agora este intervalo poderá ser reduzido para até 30 minutos, compensando-se esta redução com a antecipação do término da jornada em tempo equivalente.

**14) E o pagamento como extraordinário do intervalo não usufruído?** Quando o intervalo para repouso não fosse concedido ou fosse concedido de forma parcial, o empregador estava obrigado a remunerar 01 (uma) com um acréscimo de no mínimo 50%. Agora a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento apenas do período suprimido, com acréscimo de 50%.

**15) Foi suprimido da lei a concessão do intervalo de 15 minutos concedido às mulheres que realizariam horas extras?** Sim. Essa questão já era polêmica antes, considerada inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia. Extinguir tal previsão foi ato sábio e ajudara as mulheres na obtenção de empregos.

**16) Mudou algo sobre as parcelas que não integram a remuneração?** Mudou, em prol do trabalhador. Antes a CLT estabelecia que integravam ao salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos

pelo empregador. Isso desmotivava a concessão de benefícios pela empresa ante a incidência de encargos. Agora, mesmo que habituais, são excluídas da remuneração as importâncias pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos, que não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

**17) Equiparação Salarial tem novas regras?** Sim, pois agora o trabalho de igual valor será aquele que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a 4 anos e a diferença de tempo na função não seja superior a 2 anos.

**18) Agora empresa e empregado podem fazer acordo sobre a rescisão?** Sim, a reforma formalizou o que já ocorria na prática. Agora é legal a extinção do contrato por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: metade do aviso prévio, metade da indenização sobre o saldo do FGTS, que poderá ser levantado em até 80% do valor dos depósitos. Mas não terá direito a receber o seguro-desemprego

**19) Não preciso mais homologar o TRCT?** Se não existir previsão de obrigatoriedade no ACT ou na CCT, não é mais necessária a homologação. No prazo único de até 10 dias, contados a partir do término do contrato, o empregador deverá entregar os documentos que comprovem a comunicação e o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão.

**20) O uso do Uniforme sofreu alteração?** Sim. Não havia previsão legal específica na legislação trabalhista quanto à padronização dos uniformes e sua higienização. Agora cabe ao

empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador.

**21) Grupo Econômico?** Sim, houve alterações importantes, conferindo segurança jurídica. Por exemplo, não se caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do

interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Sobre o sócio retirante também houve mudança. Agora o sócio retirante da sociedade empregadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

**22) O que prevalece agora, o ACT ou a CCT?** Antes a CLT dispunha que as condições estabelecidas em convenção

coletiva de trabalho prevaleceriam sobre as estipuladas em acordo coletivo. Isso inverteu. Agora as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva.

**23) O que é o acordo extrajudicial?** Não havia previsão legal específica na legislação trabalhista. Agora as partes podem requerer ao Poder Judiciário a homologação de acordo firmado extrajudicialmente. ■

## PRINCÍPIOS E OBJETIVO: SEGURANÇA-JURÍDICA

Delimitar o poder do judiciário trabalhista: evitar um novo poder legislativo



Autonomia das partes envolvidas na relação de trabalho (Negociado sobre o Legislativo)

Estabelecer critérios mais objetivos e criteriosos para a fixação de multas, indenizações e custas processuais.

Conferir maior segurança aos Acordos e Convenções Coletivas

Equilibrar as relações processuais atribuindo maior responsabilidade para as partes e seus advogados

## MULTAS ADMINISTRATIVAS

Os valores das multas administrativas serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo. A empresa que cometer a infração decorrente da falta de registro do trabalhador ficará sujeita à multa de:

- R\$ 3.000,00, por empregado não registrado, e de R\$ 6.000,00, em caso de reincidência;
- R\$ 800,00, por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- R\$ 600,00, por empregado, quando não forem informados os dados necessários para o seu registro. ■

## INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – UMA NOVA PERSPECTIVA

Celeuma das mais graves, o valor das indenizações por dano moral ganhou um norte. A Reforma Trabalhista buscou trazer mais *previsibilidade* em relação ao valor das indenizações por dano moral. Certo ou não, justo ou não, tem-se um critério objetivo sobre o tema. Vale lembrar que antes da reforma, sem previsão legal na legislação especializada, a caracterização e a fixação dos valores indenizatórios ficava à critério e interpretação da Justiça do Trabalho. Por vezes pautada em algum regulamento atinente à seguro de natureza pessoal, que na maioria das vezes eram demasiadamente subjetivos, causando uma insegurança absurda. Chegou ao ponto em que casos exatamente iguais acabavam recebendo condenações em valores totalmente diferentes. ■

## INDENIZAÇÃO DANO MORAL

ofensa LEVE

**3 X**

último salário

Ofensa MÉDIA

**5 X**

último salário

ofensa GRAVE

**20 X**

último salário



ofensa GRAVÍSSIMA

**50 X**

último salário

PESSOA JURÍDICA

Mesmos parâmetros:

ÚLTIMO SALÁRIO DO OFENSOR